

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 001/2022

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE DO SALVADOR**, neste ato representado pelo Presidente da Licitação designado pela Portaria nº 10/2021 – SEMAN, de 10 de Junho de 2021, publicada no DOM do dia 11 de Junho de 2021, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório de Pregão Eletrônico em epígrafe, proposta pela licitante: **VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.596.559/0001-78, com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, sala 202, Empresarial Center III, Bairro Boa Viagem - Recife/PE -CEP: 51020-350, Salvador/BA, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 001/2022, cujo objeto é: **Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de serviços de manutenção continuada de encostas protegidas com Geomanta (revestimento com geocomposto de PVC e geotêxtil), com cobertura de proteção mecânica executada em chapisco jateado de cimento, areia e aditivos, sendo utilizada para a prevenção de erosão do solo no Município do Salvador, conforme especificações e serviços dispostos no Termo de Referência**, objetivando alteração do Edital no que tange as exigências referentes aos atestados de capacitação técnica previstas no item 11.4.2 do Edital.

2. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Peterson Augusto Ramos de Ipe
Membro COPEI

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação ao edital de licitação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a norma de regência estabelece que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer licitante poderá solicitar da Comissão Permanente de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o edital.

A empresa enviou a sua impugnação em tempo hábil, dentro do tempo estabelecido nas normas regulamentares.

Sendo assim, o Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, responder aos questionamentos da empresa ao edital.

3. DAS RAZÕES

Insurge-se a empresa quanto as supostas exigências injustificadas referentes aos atestados de capacidade técnica, presente no item 11.4.2 do Edital.

A impugnante alega elenca em três perguntas sobre a exigência editalícia para comprovação de apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) junto ao CREA-BA, seria como comprovação de capacidade técnica operacional e algumas variantes.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

4. DO JULGAMENTO

A empresa impugnante alega no bojo da sua peça que “(...) Sendo a exigência do texto acima se tratando então de CRQ (Certidão de Registro e Quitação) junto ao CREA-BA e não de CAT (Certidão de Acervo Técnico), ela de qualquer forma não estaria equivocada, uma vez que o registro da pessoa jurídica, pela lei, deverá ser exigido apenas para a vencedora e consequentemente contratada”.

Diante da análise das alegações supramencionadas, a Comissão revisitou o item mencionado pela empresa presente no Edital:

Item 11.4.2: A licitante deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico junto ao CREA/BAHIA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Após a análise desta Comissão, foi possível observar que a redação do dispositivo pode gerar dúvidas aos licitantes, uma vez que a redação e o posicionamento do item levam ao entendimento de que a exigência se referia a capacitação técnico operacional dos licitantes.

Cumpramos esclarecer que a intenção da Comissão seria requerer do licitante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) junto ao Conselho de competência referente à atestação técnico profissional.

O que queria, portanto, era que as certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização apresentadas fossem em nome dos profissionais vinculados aos atestados, àqueles elencados como responsáveis técnicos, devendo estar posicionado o referido item após o item 11.4.3.

Interserção Augustina dos Santos de Jesus
Membro (COPEL)

Ou ainda que a redação do item deixasse claro quanto ao que fora solicitado, da seguinte forma:

Item 11.4.2 A licitante deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico junto ao CREA/BAHIA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) **ou o conselho de origem referente à atestação técnico profissional do licitante.**

Ademais, foi possível perceber também que o item impugnado, presente no Termo de Referência pode ser devidamente representado pelo item 11.4.3.

Assim, caso o mesmo seja excluído do Edital, a devida exigência não deixará de ser realizada, tendo em vista que o item 11.4.3 requer a comprovação de profissional de nível superior em Engenharia Civil acompanhada das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, através da atuação em serviços similares ao objeto da presente licitação.

Quanto a exigência de certidões de acervo técnico em relação a capacidade técnico profissional, cabe salientar que o Tribunal de Contas da União se pauta no art. 55 da Resolução do CONFEA 1025/2009 para deixar claro a irregularidade da exigência de que o atestado da capacidade técnico operacional da empresa seja registrado ou averbado no conselho de fiscalização.

Todavia, é completamente cabível a exigência das certidões de acervo técnico (CAT) para fins de qualificação técnico profissional, conforme vejamos:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21- Plenário).

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), **cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.** (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário) **[grifo nosso]**.

Interperson Augustina dos Reis
Membro - COPEL

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Diante do exposto, e em virtude da unanimidade do entendimento da Comissão em reunião realizada na data de hoje, foi decidido pela concordância da exclusão do item 11.4.2 do Edital, tendo em vista que a mesma exigência fora elencada no item 11.4.3.

5. DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2022, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não oferecem fundamento, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO** das alegações constantes na Impugnação interposta, com a devida exclusão do item 11.4.2 do Edital.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Salvador, 28 de março de 2022



Jeferson Augusto Ramos de Jesus
Pregoeiro



Raissa Lima Moura
Presidente da Comissão